

PROCESSO - A. I. Nº 084138.0405/21-9
RECORRENTE - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0005-04/23-VD
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/07/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0251-12/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Autuado não cumpria um dos requisitos previsto no inciso II, do art. 332 do RICMS/12, que autoriza o recolhimento do imposto (ICMS) por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao do Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal (MDF-e) vinculado ao respectivo DANFE. O recorrente apresenta cópias dos DANFEs nºs 505114/505115, DAEs e comprovantes de pagamentos do ICMS com valores de R\$ 9.627,51 e R\$ 1.351,07, ao Estado da Bahia em 05.10.2021, após o prazo previsto no art. 332, § 2º, II do RICMS/12, com redução da base de cálculo devido ao enquadramento, devendo ser homologado os valores indicados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 06/10/2021, constitui crédito tributário no valor de R\$ 33.655,84 acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “d” da Lei nº 7.014/96, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 054.005.008: *Falta de recolhimento do imposto (ICMS) referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Consta na descrição dos Fatos a seguinte informação: “Falta de pagamento da antecipação parcial das mercadorias (produtos de higiene) acobertada pelo DANFE Nº 505114 e 505115, procedentes de outra Unidades da Federação e destinadas para comercialização à contribuinte neste estado, com a IE descredenciada no CAD/ICMS-BA. O lançamento do crédito foi constituído com base no Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521063/21-0, que é parte integrante deste Processo”.

O sujeito passivo, às fls. 21/35 dos autos. Às fls. 85 a 88 foi anexada a informação fiscal prestada pelo Auditor fiscal.

A JJF dirimiu lide conforme abaixo:

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais, por estar descredenciado.

Inicialmente destaco que se trata de fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, sendo que no corpo do

Auto de Infração (fl. 01), bem como, no Termo de Ocorrência (fls. 05/06) constam: os nºs dos DANFEs (505114 e 505115), e no demonstrativo de débito (fl. 04) além destas informações, consta a descrição das mercadorias, a base de cálculo (mesmo valor constante do documento fiscal), a alíquota aplicada, valor do imposto, valores dos créditos constantes nas Notas Fiscais eletrônicas e o valor do imposto a pagar. E mais uma vez observo que o presente Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias. Portanto, todos os termos, levantamentos e demonstrativos que constituíram a base à lavratura do Auto de Infração foram lavrados e entregues ao contribuinte, via Aviso de Recebimento - AR, onde consta a data de recebimento em 17/11/21, conforme se verifica à fl. 19.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos) e em conformidade com os arts. 38 a 41 e 44, do RPAF/BA. O método de fiscalização encontra-se perfeitamente descrito no Auto de Infração e nos papéis de trabalho que o autuado recebeu já que neles está respaldado.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e contraditório.

No mérito, foi alegada inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e da alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS/BA.

Sustenta o autuado que a cobrança do ICMS DIFAL, nos termos da Constituição Federal, só poderá ser efetivada com relação à circulação de mercadorias e serviços nas operações interestaduais destinadas a CONSUMIDOR FINAL conforme disposto no seu artigo 155, § 2º, inciso VII.

Entende que a Lei em testilha desborda o mandamento constitucional, ampliando a incidência do recolhimento do ICMS DIFAL de forma inconstitucional, prevendo situação tributária diversa da permitida. A cobrança deste tributo não pode incidir em operações cujas mercadorias e serviços que se destinam à contribuinte do imposto, vez que não se enquadram no conceito de consumidor final.

No que diz respeito a suposta ilegalidade do art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e da alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS/BA, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I e III, do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

*I - a declaração de inconstitucionalidade;
(...)*

Assim é que o art. 12-A da Lei nº 7014/96 determina:

***Art. 12-A.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

E o RICMS/12, a respeito do momento do recolhimento do imposto determina (redação da época dos fatos geradores):

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Portanto, o impugnante obrigado está, por dever legal, a recolher o ICMS devido por antecipação parcial antes da entrada no território deste Estado de suas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, já que o mesmo se encontrava com Inscrição Estadual na situação de descredenciada no CAD-ICMS/BA, sob o motivo de “Contribuinte Descredenciado por ter menos de 6 meses de atividade”, conforme atesta o documento de fl. 14 e informação constante no Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521063/21-0 (fl. 09).

Ademais, observo que a infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos, tendo o sujeito passivo recebido todos os demonstrativos elaborados na auditoria, tendo o prazo de 60 dias para apresentar sua impugnação, que lhe é assegurado pelo o art. 123, do RPAF/99, porém, não houve questionamento do

imposto reclamado ou de qualquer cálculo constante da autuação.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada de 60% é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal.

Por fim observo que não há nenhum óbice a que as intimações também sejam dirigidas ao procurador do recorrente no endereço constante na defesa, entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, ao teor do artigo 108 do RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O patrono do recorrente apresenta peça recursal, às fls. ____, tecendo o seguinte:

Suscita nulidade do lançamento onde afirma que o imposto pago antecipadamente, portanto, sustenta extinção do crédito, conforme o art. 156, I do CTN. Salienta que o Estado da Bahia, adicionou a Lei Estadual nº 8.967/03, onde introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/1996, inseriu a cobrança da chamada “antecipação parcial do ICMS”, nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, tendo no momento da autuação o contribuinte não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal e estava em condição de “DESCREDENCIADO”, art. 332, § 2º do RICMS/BA, sendo obrigadas a efetuarem o seu recolhimento antecipado por cada operação de aquisição de mercadorias interestaduais realizadas.

Ressalta que o credenciamento das novas empresas no Estado da Bahia ocorre, automaticamente, após decorridos 06 (seis) meses de atividade, pois a empresa apenas foi aberta em 09/07/2021, sendo que ela apenas iniciou suas atividades, de fato, em setembro/2021 e permaneceria na condição de DESCREDENCIADA até final de janeiro de 2022, sendo esta uma imposição legal e não uma desobediência às obrigações acessórias por parte do contribuinte.

Infere-se que a Recorrente apenas se encontrava na condição de contribuinte descredenciada no momento da autuação fiscal (06/10/2021) por força do próprio Regulamento do ICMS (art. art. 332, § 2º), conforme consta na autuação fiscal, o contribuinte é notificado para efetuar o pagamento em 60 dias ou impugnar a autuação fiscal. Junta pagamento referente ao imposto onde sustenta confirmar o que está sendo alegado.

Roga para o princípio da verdade real e material, pois afirma que a Recorrente cumpriu com suas obrigações legais, não existindo motivo para o lançamento fiscal de crédito tributário já extinto pelo pagamento e sustenta a extinção conforme o art. 156 do CTN c/c o art. 107-B, § 1º do COTEB.

Destaca que o pagamento ocorreu antes do início da ação fiscal e que o CONSEF já se manifestou sobre o tema, possuindo o entendimento pacificado de que o motorista da transportadora não possui legitimidade para tomar ciência e ser intimado de qualquer ato substituindo a empresa autuada, tendo em vista que ele não possui poderes legais de representação.

Salienta que existe jurisprudência recente em casos semelhantes, envolvendo a própria Recorrente, em que as JFFs que julgaram pela improcedência da autuação fiscal por entender que o “*O Termo de Ocorrência Fiscal, na forma em que se apresenta, não se caracterizou como data de início da ação fiscal*”. Neste sentido, o início da ação fiscal se dá com a ciência expressa do contribuinte, que no presente caso ocorreu com a notificação da Recorrente, por meio da assinatura do Aviso de Recebimento, em 17/11/2021.

Faz referência a julgados do CONSEF (A-0240-04/22-VD) em que eles declaram a nulidade do lançamento ante a ausência de assinatura do autuado ou seu representante legal, tendo em vista que o motorista da transportadora não possui legitimidade para tal ato.

Sustenta que restou devidamente comprovado que em julgamentos semelhantes, envolvendo a Recorrente, o CONSEF entendeu que o motorista da transportadora não possui legitimidade de

representação, bem como que o início da ação fiscal se inicia com a ciência expressa do contribuinte e, caso o pagamento ocorra antes dessa data, será considerado pago antecipadamente, conforme ocorreu no presente caso e restou comprovado por meio dos comprovantes de pagamento emitidos pelo sistema da SEFAZ/BA.

Assinala outro que fosse legal a ciência pelo motorista, o que se alega apenas hipoteticamente, no presente caso, sequer houve a assinatura do motorista no momento da ocorrência fiscal. Portanto, considerando que o pagamento do ICMS-Parcial por antecipação foi corretamente recolhido em 05/10/2021 e que a Recorrente apenas foi cientificada sobre a ação fiscal em 17/11/2021, conforme o Aviso de Recebimento constante do Processo Administrativo, não restam dúvidas de que o recolhimento ocorreu antecipadamente, seguindo assim o entendimento recente do CONSEF.

Infere-se que a Recorrente recolheu o imposto antes do início da autuação fiscal (17/11/2021), sendo seu lançamento e multa indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Estadual e violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa estampados na Constituição Federal e no art. 18, II do RPAF.

Suscita nulidade material sobre erro na apuração da base de cálculo do lançamento fiscal, roga para o vício insanável da quantificação. Afirma que a fiscalização deixou de observar que a Recorrente é beneficiária de Termo de Acordo Atacadista, instituído por meio do Decreto nº 7.799/2000, em razão de sua atividade comercial atacadista, em que lhe foi concedida a redução da base de cálculo em 41,176%. Ressalta que no caso, os créditos tributários já não estivessem extintos pelo pagamento, para a ocorrência de lançamento correto dos supostos créditos inadimplidos dever-se-ia, ainda, aplicar a redução da base de cálculo legalmente imposta, bem como o aproveitamento do crédito de ICMS destacado na NF, o que não ocorreu, ensejando em mais uma nulidade na presente autuação fiscal.

Registra a memória de cálculo para apuração do ICMS-Parcial constando o benefício de redução da base de cálculo e o aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas Notas Fiscais nos 505114 e 505115. Pontua que considerando as observações da equação anterior, verifica-se que a Recorrente recolheu o valor correto a título de ICMS Parcial e pagou o imposto antecipadamente, conforme determina a legislação estadual.

Sustenta que a Recorrente já havia recolhido antecipadamente o ICMS parcial, cumprindo com suas obrigações legais, não existindo justo motivo para o lançamento fiscal de crédito tributário já extinto pelo pagamento ou ainda sua inscrição em dívida ativa.

Volta a rogar para a verdade real e material que fora demonstrada por meio dos comprovantes de recolhimento do ICMS parcial, em 05/10/2021, antes da ciência expressa do contribuinte - considerando o início da ação fiscal - ocorrida em 17/11/2021. Requer a improcedência do lançamento fiscal ora impugnado e seu respectivo cancelamento, tendo em vista a extinção do crédito tributário, pela modalidade do pagamento, conforme previsão do art. 156, I, do CTN e art. 107-B, § 1º do COTEB.

Finaliza requerendo que:

- seja preliminarmente declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidades à empresa Recorrente, tendo em vista que os créditos estão extintos pelo pagamento (05/10/2021), conforme previsão no art. 156, I do CTN e art. 107-B, § 1º do COTEB e que foram recolhidos antes da ciência expressa do contribuinte - considerando o início da ação fiscal - ocorrida em 17/11/2021 pela assinatura do AR.
- Subsidiariamente, seja determinada a apropriação dos valores já recolhidos a título de ICMS-Parcial, relativos às Notas Fiscais autuadas, e a redução da multa no percentual de 90% observado o fato de que a Recorrente recolheu o imposto dentro do prazo de 60 dias especificado na autuação fiscal, conforme arts. 45, § 1º c/c art. 45-B da Lei nº 7.014/96.

Registrada impedimento do conselheiro João Vicente Costa Neto sendo substituído pelo conselheiro Fernando Antonio Brito de Araújo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente a fim de modificar a decisão de piso, que julgou em decisão unânime pela Procedência do presente Auto de Infração (Trânsito de Mercadorias), lavrado em 06/10/2021, que exige ICMS no valor de R\$ 33.655,84 e multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial de mercadorias antes da entrada no território do Estado da Bahia, procedente de outra unidade da Federação, pelo fato do contribuinte que não ter preenchido os requisitos previstos na legislação fiscal da Bahia.

Verifico que, o Auto de Infração em lide resultou de uma ação de fiscalização realizada no POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo da Transportadora TRR LOGISTICA EIRELI. A fiscalização referia-se aos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nºs 0505114 e 0505115, emitidas em 30/09/2021 e procedentes do Estado de São Paulo. Constatou-se que não houve pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia, por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 332 do RICMS/BA/12, requisito necessário para usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Observo que, a autuação teve enquadramento legal com base na alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; artigos. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

O sujeito passivo em sede de recurso traz os seguintes pedidos de nulidades:

- 1- nulidade do lançamento onde afirma que o imposto foi pago antecipadamente, portanto, sustenta extinção do crédito, conforme o art. 156, I do CTN. Salienta que o Estado da Bahia, adicionou a Lei Estadual nº 8.967/03, onde introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/1996.
- 2- Suscita nulidade material sobre erro na apuração da base de cálculo do lançamento fiscal, roga para o vício insanável da quantificação. Afirma que a fiscalização deixou de observar que a Recorrente é beneficiária de Termo de Acordo Atacadista, instituído por meio do Decreto nº 7.799/2000, em razão de sua atividade comercial atacadista, em que lhe foi concedida a redução da base de cálculo em 41,176%.

Quanto aos pedidos de nulidade suscitados, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado para a exigência de ICMS dentro da legalidade, contendo todos os elementos constitutivos necessários: sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito e dispositivos em conformidade com o artigo 39 do RPAF/BA.

Observo ainda que, foram efetuados todos os procedimentos legais, iniciando-se com a lavratura do termo de Apreensão de Mercadorias nº 441452.1063/21-0 e a consequente lavratura do Auto de Infração nº 084138.0405/21-9, para exigência da antecipação parcial-ICMS, com amparo no art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e do prazo de recolhimento autorizado pelo art. 332 do RICMS.

Portanto, não observo nos autos nenhuma desobediência de vícios material ou formal que possa invocar a nulidade do Auto de Infração nos termos do art. 18 do RPAF.

Dito isto, concluo pelo **não acolhimento** das nulidades suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, o autuado apresenta nos autos memória de cálculo para apuração do ICMS parcial, incluindo o benefício de redução da base de cálculo e o aproveitamento do crédito de ICMS destacado nas Notas Fiscais nºs 505114 e 505115. Argumenta também que, conforme as observações da equação anterior, recolheu o valor correto a título de ICMS parcial e pagou o imposto antecipadamente, conforme determina a legislação estadual, e pede a extinção do crédito

tributário por pagamento.

Ao compulsar os autos do processo, verifico que o fato gerador ocorreu em 03/10/2021 às 17:08 horas, no Estado da Bahia em Trânsito de Mercadorias, especificamente no Posto Fiscal Benito Gama, em Vitoria da Conquista/Ba. Na ação fiscal realizada em 03/10/2021 no Posto Fiscal, ao verificar o cadastro da recorrente, o autuante constatou que sua inscrição estadual estava descredenciada devido ao motivo de **“Contribuinte descredenciado por ter menos de 6 meses de atividade”**, conforme documento à fl. 14 dos autos. Portanto, naquele momento, a recorrente não gozava do benefício previsto no § 2º, inciso II, do art. 332 do RICMS/12, que permite o recolhimento no dia 25 do mês subsequente à emissão do Manifesto Eletrônico do Documento Fiscal (MDF-e) vinculado ao respectivo DANFE.

O recorrente alega que promoveu o recolhimento dos tributos decorrentes das operações de circulação de mercadorias que realiza, argumentando que a manutenção da presente autuação não é razoável. Dito isto, verifico nos autos que o recorrente apresenta, nas fls. 127/128, que é detentor do credenciamento conforme o art. 3º-F do Decreto nº 7799/2000. Além disso, nas fls. 120/125, são apresentadas cópias dos DANFEs nºs 505114 e 505115, bem como DAEs e comprovantes de pagamento do ICMS nos valores de R\$ 9.627,51 e R\$ 1.351,07, recolhidos ao Estado da Bahia em 05/10/2021. Esses pagamentos foram realizados após o prazo previsto no art. 332, § 2º, II do RICMS/12, com redução da base de cálculo devido ao enquadramento no referido artigo do decreto mencionado.

Portanto, os questionamentos em relação a data de ciência, apreensão e pagamento não tem condão de alterar o fato que motivou a autuação, ou seja, a falta de pagamento do ICMS por antecipação parcial antes da entrada das mercadorias no estado da Bahia.

No tocante a redução invocada da base de cálculo, observo que a empresa traz aos autos sob as fls. 127/128, cópia do Parecer nº 5059/21 de credenciamento regido pelo art. 3-F do Decreto nº 7799/2000, que **apenas** autoriza a redução de base de cálculos para **bebidas quentes**, não autorizando a sua extensão para outros produtos, como por exemplo, fraldas, elencados nas notas fiscais deste Auto de Infração.

Entretanto, em busca da verdade material, em consulta ao sistema da SEFAZ, constata-se que o contribuinte também possui credenciamento para os artigos 1º e 2º do Decreto nº 7799/2000, conforme o Parecer nº 5057/2021, com vigência de 01/08/2021 a 31/08/2022. Portanto, para os produtos do lançamento ora em análise, o contribuinte poderia utilizar o benefício de redução de 41,176% na base de cálculo para efeito de recolhimento da antecipação parcial, tendo em vista que os produtos foram adquiridos de empresa localizada no Estado de São Paulo com alíquota destacada de crédito de 7%.

Considerando que o procedimento fiscal do autuante cumpriu todos os requisitos e o seu devido rito legal, conforme evidenciado em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, constata-se que na data de 03/10/2021, quando da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 441452.1063/21-0 e consequentemente, a lavratura ao auto de infração em 06/10/2021, que a Autuada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO**, pelo fato da empresa, à época, ter menos de 6 meses de atividade (fls. 14), o que é justamente **uma das condições estabelecidas no art. 332, § 2º, II do RICMS/BA** que impossibilita usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial.

Considerando que a recorrente estava credenciada para os artigos 1º e 2º do Decreto nº 7799/2000, através do Parecer nº 5057/2021 com vigência para 01/08/2021 a 31/08/2022.

Considerando que o recorrente apresentou cópias dos DANFEs nºs 505114/505115, DAEs e comprovantes de pagamentos do ICMS com valores de R\$ 9.627,51 e R\$ 1.351,07, ao Estado da Bahia em 05.10.2021, após o prazo previsto no art. 332, § 2º, II do RICMS/12, com redução da base de cálculo devido ao enquadramento no referido artigo do Decreto citado acima.

Considerando que parte da obrigação tributária foi quitada no curso do **procedimento fiscalizatório**, entendo que o órgão responsável pela cobrança **deve abater os valores devidamente recolhidos**, conforme DAEs e comprovantes de pagamentos apresentados sob as fls. 120/125 dos autos.

Diante de tais considerações, **concluo em manter a autuação, devendo ser homologados os valores devidamente recolhidos.**

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **084138.0405/21-9**, lavrado contra **MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.655,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme comprovação feita em 05/10/2021.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS